



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 149/2018

PROCEDIMENTO Nº 0014350-59.2017.4.03.6181

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: SÍLVIO LUÍS MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE CREDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. DIRECIONAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOCORRÊNCIA DO DELITO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/86. CRIME DE ESTELIONATO. AQUISIÇÃO DE BEM QUE É DADO EM GARANTIA DO CREDITO CONCEDIDO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA A PERSECUÇÃO DO ESTELIONATO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção de financiamento fraudulento para aquisição de veículo.

2. Inquérito inicialmente instaurado no âmbito da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo. Manifestação do Ministério Púlico Estadual no sentido da incompetência da Justiça Estadual, com subsequente remessa dos autos à Justiça Federal.

3. Manifestação do MPF no sentido de que conduta noticiada, relativa a operação financeira na modalidade crédito direto ao consumidor, não caracteriza o tipo penal do artigo 19 da Lei n. 7492/86.

4. Os crimes definidos na Lei 7492/86 objetivam a proteção da higidez e integridade do sistema financeiro, considerados os objetivos expressos no artigo 192 da CF (promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade), não imediatamente o patrimônio particular de alguma instituição financeira dele integrante. O tipo penal do artigo 19 da Lei n. 7492/86, consiste em obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira.

5. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da **Orientação nº 31**, que estabelece: “A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Púlico Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada” (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017).

6. Homologação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao *Parquet* Estadual para persecução do crime supracitado. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225).
7. Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, mediante utilização de documentos.

O inquérito foi inicialmente instaurado no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Houve manifestação do Ministério Púlico Estadual no sentido da incompetência da Justiça estadual, com subsequente remessa dos autos à Justiça Federal.

O Procurador da República oficiante ofereceu manifestação no sentido de que fosse suscitado o conflito de competência. Argumenta que a conduta em tese praticada, relativa a operação financeira na modalidade crédito direto ao consumidor, não caracteriza o tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7492/86.

Remessa dos autos à 2ª CCR para apreciação do declínio.

É o relatório.

De início, observo que não há divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à distinção entre empréstimo e financiamento bancário.

O empréstimo bancário é um contrato entre o cliente e a instituição financeira pelo qual aquele recebe uma quantia que poderá ser utilizada em qualquer finalidade e que deverá ser devolvida ao banco em prazo determinado, acrescida dos juros acertados.

No financiamento os recursos obtidos tem destinação específica e geralmente o contrato possui algum tipo de garantia, como, por exemplo, alienação fiduciária ou hipoteca.

Não é essa a discussão posta na hipótese em exame.

O cerne da questão jurídica no presente caso é estabelecer se qualquer financiamento bancário se enquadraria para a criminalização prevista no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. A resposta que me parece correta é **não**.

A respeito do tema, acompanho o entendimento dos Procuradores da República da PR/SP com atuação especializada na referida área, inclusive no âmbito do "Grupo de Trabalho Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Econômica – GT/CFOE" (Processo nº 0014889-59.2016.4.03.6181), a seguir delineado.

Deve ser considerado financiamento, para os fins da proteção jurídico-penal conferida pelo art. 19 da Lei Federal nº 7.492/86, a concessão de crédito facilitada por política estatal, amparada esta por determinado propósito macroeconômico.

É o caso do financiamento (em sentido estrito) a quem deseje praticar agricultura (financiamento agrícola), adquirir imóvel (financiamento imobiliário), reformar sua casa ("Construcard"), fazer um curso superior ("FIES"), casos em que o Estado Brasileiro, inspirado por objetivo político-econômico maior, incentiva e fomenta determinadas atividades e, por isso, são elas sistematicamente facilitadas.

Também por isso, deve ser considerada atentadora ao Sistema Financeiro Nacional a conduta daquele que, pervertendo tal mecanismo de incentivo e fomento, dele tirar proveito para a obtenção de ganho pecuniário ilícito.

Por outro lado, é muito diversa a situação do denominado "crédito direto ao consumidor" - CDC para a aquisição de veículo automotor, que, embora titulado "financiamento bancário" pela instituição financeira, neste inexiste propósito estatal macroeconômico, mas a mera diminuição do risco negocial, por conta da garantia real prestada (geralmente, a alienação fiduciária de veículo automotor correspondente ao crédito obtido).

Nos casos de fraude para a aquisição de veículos tem-se notícia de falsificação na identidade dos tomadores do crédito, não quanto à destinação dos recursos (os quais costumam ser, realmente, utilizados para a aquisição dos correspondentes veículos). Tal falsificação (quanto à identidade do tomador e não quanto à destinação dos recursos) é idêntica à verificada nos empréstimos em geral.

Isso indica que o principal objeto da proteção jurídico-penal financeira (qual seja, a finalidade a ser dada aos recursos) não tem sido lesionado. O que se viola rotineiramente, na obtenção de crédito para a aquisição de automóveis, é exclusivamente o patrimônio das instituições financeiras, sem qualquer prejuízo à política estatal ou propósito macroeconômico, protegido pelo art. 19 da Lei nº 7.492/86, mas, cabendo, no caso, a aplicação residual do art. 171 do Código Penal, diante da tipificação do crime de estelionato.

Neste contexto, entendo necessária que seja estabelecida diferenciação entre as fraudes financeiras quanto à finalidade do dinheiro obtido (que se manteriam sob atribuição e competência federais especializadas) e as meramente falsificadoras da identidade ou qualificação do tomador (que deveriam ser consideradas de atribuição e competência não especializadas – estaduais ou federais, conforme a titularidade da instituição financeira prejudicada).

No caso dos autos, em que se verificou a utilização de documentos falsificados para obtenção de financiamento do veículo, a conduta tipifica o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado em detrimento de instituição financeira privada, portanto, seguindo o entendimento acima exposto, de competência da Justiça Estadual e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público do Estado.

Recente entendimento firmado pela 2^a Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683^a Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da **Orientação nº 31**, que estabelece: “A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular,

perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada' (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017).

Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MPE, reconhecendo o conflito de atribuições e determinando a remessa à Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225).

Brasília/DF, 12 de janeiro de 2018.

Franklin Rodrigues da Costa
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2ª CCR/MPF

SBD